(Publicada no DOE nº 9.774/08)

"Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

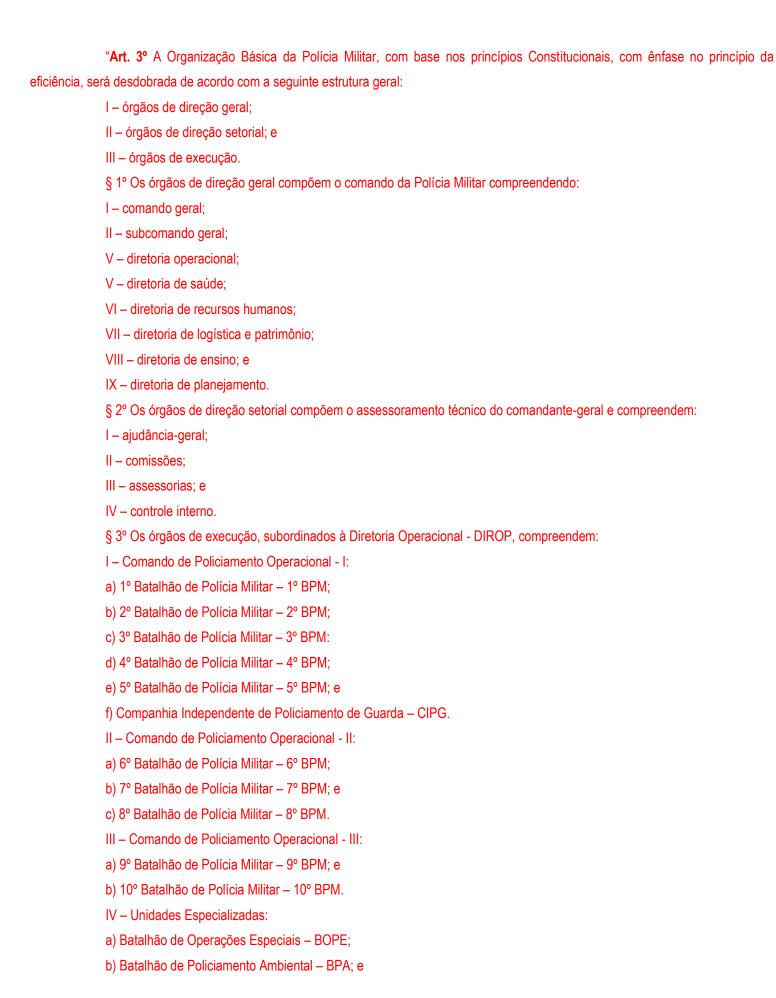
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO

Da Destinação, das Missões e da Subordinação

- Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Acre, força auxiliar e reserva do Exercito, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do art. 144, §§ 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, destina-se à manutenção da ordem pública e à segurança no Estado do Acre.
- **Art. 2º** A Polícia Militar do Estado do Acre subordina-se ao governador do Estado, está integrada à Secretaria de Estado de Segurança Pública SESP, sendo por essa operacionalmente coordenada, e compete-lhe, dentre outras atribuições:
 - I executar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;
- II atuar de maneira preventiva ou repressiva, como força de dissuasão em locais ou áreas onde se presuma ser possível qualquer perturbação da ordem pública;
- III exercer, nos moldes da lei ou por delegação específica, o policiamento e fiscalização ambiental e de trânsito, assim como a quarda externa dos estabelecimentos prisionais: e
- IV atuar, excepcionalmente e por determinação do chefe do Poder Executivo Estadual, nos casos em que o interesse público, a paz social e a preservação da ordem pública assim exijam ou justifiquem.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 3º A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.



- c) Batalhão de Policiamento de Trânsito BPTRAN.
- V Coordenadoria de Policiamento Comunitário:
- a) Programa Educacional de Resistência às Drogas PROERD;
- b) Policiamento Escolar; e
- c) Policiamento Comunitário.
- § 4º A regulamentação e o desdobramento dos órgãos de direção geral, setorial e de execução previstas nesta lei complementar serão de competência do comandante-geral da Polícia Militar do Acre." (NR) (Alterado pela LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção

Art. 4º Os órgãos de direção se classificam, para efeito de comando e administração da Corporação, em direção geral, direção setorial e direção executiva.

- § 1º O Comando Geral é o órgão de direção geral e compreende:
- a) Comandante Geral;
- b) Subcomandante Geral;
- c) Estado-Maior Geral;
- d) Corregedoria Policial Militar;
- e) Estado-Maior Especial;
- f) Assessoria Jurídica;
- g) Assessoria de Imprensa da Polícia Militar;
- h) Assessoria de Inteligência;
- i) Assessoria de Planejamento; e
- j) Ajudância Geral.
- § 2º São órgãos de direção setorial:
- a) Diretoria Administrativa; e
- b) Diretoria de Saúde.
- § 3º São órgãos de direção executiva:
- a) Comando de Policiamento Operacional I;
- b) Comando de Policiamento Operacional II; e
- c) Comando de Policiamento Operacional III.

(Revogado pelo Art. 4º da LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 - DOE nº 11.712/2015)

Art. 5° O comandante-geral da Corporação será escolhido conforme disposto no art. 2°, §1° da Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, e é o responsável pelo comando, emprego e administração da Polícia Militar, auxiliado pelos órgãos de direção.

Parágrafo único. Na hipótese em que a escolha do comandante-geral e do subcomandante-geral, respectivamente, não recair sobre o oficial mais antigo do último posto, o oficial escolhido terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais.

- **Art. 6º** Compete ao comandante-geral da Corporação, dentre outras atribuições, planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e orientar todas as atividades da Corporação e centralizar o planejamento administrativo e a programação orçamentária, podendo delegar essas atribuições.
- § 1º O subcomandante-geral substitui o comandante-geral nos seus impedimentos e é o responsável pela disciplina da Corporação.
 - § 2º O comandante-geral e o subcomandante-geral contarão com estrutura de Gabinete para dar suporte às suas atividades.
 - Art. 7º O Estado-Maior Geral da Corporação tem a seguinte constituição:
 - I subcomandante-geral chefe do Estado-Maior Geral;
 - II corregedor subchefe do Estado-Maior Geral; e
 - III oficiais superiores que exercem chefia dos órgãos de direção geral, setorial e executiva, exceto os das assessorias.
- § 1º Ao chefe do Estado-Maior Geral compete, dentre outras, a direção, orientação, coordenação e a fiscalização dos trabalhos do Estado Maior Geral.
 - § 2º O subchefe do Estado-Maior Geral auxiliará o chefe do Estado-Maior Geral, sendo o seu substituto eventual.
 - "Art. 7º O Estado Maior Geral da Polícia Militar tem a seguinte composição:
 - I subcomando-geral chefe do Estado-Maior Geral;
 - II diretoria operacional subchefe do Estado Maior;
 - III diretoria recursos humanos;
 - IV diretoria de logística e patrimônio;
 - V diretoria de ensino e instrução;
 - VI diretoria de planejamento;
 - VII diretoria de saúde; e
 - VIII ajudância geral." (NR) (Alterado pela LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)
- **Art. 8º** A Corregedoria da Polícia Militar terá por chefe o corregedor, oficial do último posto da Corporação, e é o órgão responsável pelo sistema administrativo disciplinar da Polícia Militar e dos procedimentos de polícia judiciária militar.

Art. 9º O Estado-Maior Especial presta assessoramento perante o subcomandante-geral da Polícia Militar, responsável pelo processamento dos assuntos de interesse operacional, juntamente com a Assessoria de Inteligência Policial da Corporação.

Parágrafo único. O Estado Maior Especial é composto pelos comandantes dos Comandos de Policiamento Operacionais I, II e III, o chefe da Assessoria de Inteligência e os comandantes dos batalhões de área sediados na Capital. (Revogado pelo Art. 4º da LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 – DOE nº 11.712/2015)

- "Art. 9º Os assuntos de interesse operacional serão tratados pelo diretor operacional, com apoio técnico da assessoria de inteligência e análise criminal. O diretor operacional poderá convocar, sempre que for necessário ou conforme planejamento, os comandos de policiamento operacionais I, II e III, os comandantes dos batalhões regionais e especializados, coordenadoria de policiamento comunitário e programas educacionais e de prevenção e a assessoria de inteligência e análise criminal para reuniões de trabalho, elaboração de planos e de avaliação de resultados." (NR) (Alterado pela LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)
- Art. 10. Aos órgãos de direção setorial competem as funções relativas à gerência dos meios administrativo-operacionais necessários ao funcionamento da corporação, bem como à saúde, além do auxílio aos oficiais superiores que exercem chefia dos órgãos de direção geral e executiva. (Revogado pelo Art. 4º da LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)
- **Art. 11**. Os Comandos de Policiamento Operacionais I, II e III são órgãos responsáveis pelo emprego e atuação operacional da Corporação no Estado do Acre, subdividido em três regiões operacionais, de acordo com as diretrizes emanadas do Comando Geral da Polícia Militar do Acre, observado o planejamento estratégico do Sistema Integrado de Segurança Pública SISP.
- Art. 12. As assessorias do Comando Geral destinam-se a apoiar o comandante-geral da Corporação em assuntos especializados, podendo ser preenchidas por pessoal civil.
- "Art. 12. As assessorias do Comando Geral destinam-se a apoiar o comandante-geral da Corporação em assuntos especializados." (NR) (Alterado pela LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)
- **Art. 13**. À Ajudância Geral compete, dentre outras, a administração, a segurança e os serviços gerais, dando suporte e apoio em efetivo aos órgãos sediados no quartel do Comando Geral.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Apoio

Art. 14. Os órgãos de apoio são os responsáveis pelas atividades meio da Corporação. (Revogado pelo Art. 4º da LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 – DOE nº 11.712/2015)

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Execução

Art. 15. Os órgãos de execução das atividades policiais militares, subordinados aos órgãos de direção executiva da Polícia Militar do Estado do Acre, serão estruturados em Batalhão, Companhia Independente ou Esquadrão, Companhia, Pelotão e Grupo.

"Art. 15. Os órgãos de execução das atividades policiais militares, subordinados à diretoria operacional, serão estruturados em Comandos Operacionais I, II e III, Batalhão, Companhia Independente, Companhia, Pelotão e Grupo." (NR) (Alterado pela LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 – DOE nº 11.712/2015)

CAPÍTULO V

Das Comissões

- Art. 16. No âmbito da Polícia Militar do Estado do Acre existirão comissões de caráter permanente e/ou temporário.
- § 1º São comissões de caráter permanente:
- I Comissão de Promoção de Oficiais:
- II Comissão de Promoção de Praças; e
- III Comissão de Mérito Policial Militar.
- § 2º As comissões de caráter temporário serão destinadas à realização de serviços de natureza extraordinária.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Pessoal da Polícia Militar

- Art. 17. O pessoal da Polícia Militar será composto por militares estaduais e servidores públicos civis.
- Art. 18. Os servidores públicos civis da Polícia Militar são regidos pela Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.
- **Art. 19.** Os policiais militares serão organizados hierarquicamente dentro dos Quadros de Organizações previstos nos termos do art. 6°, parágrafo único da Lei Complementar n° 164, de 2006.

CAPITULO II

Do Efetivo da Polícia Militar

Art. 20. O efetivo da Polícia Militar do Estado do Acre é composto de policiais militares de ambos os sexos, definido através da Lei de Fixação de Efetivo da Corporação.

Parágrafo único. Ao comandante-geral da Polícia Militar cabe distribuir o efetivo da Polícia Militar, bem como realizar o detalhamento das áreas de atuação das Organizações Policiais Militares, mediante portaria, observados os critérios técnicos de emprego do efetivo, conforme disposto no planejamento estratégico do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21.** Ao comandante-geral da Polícia Militar cabe propor ao chefe do Poder Executivo a realização de concurso público para ingresso na corporação.
- Art. 22. O comandante-geral da corporação submeterá ao chefe do Poder Executivo, para aprovação, as nomeações dos cargos nos órgãos de direção geral, de direção setorial e direção executiva da Polícia Militar do Estado do Acre. (Revogado pelo Art. 4º da LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)
- Art. 23. A estrutura organizacional, as definições, as atribuições, os procedimentos, a operacionalização, as rotinas e os fluxos de trabalho dos órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução da Polícia Militar serão propostos pelo comandante-geral e aprovados pelo chefe do Poder Executivo, mediante decreto.
- Art. 24. Ficam concedidas, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Acre, as gratificações de que trata o art. 55, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar n. 164, de 2006, nas seguintes quantidades totais:

I gratificação de comando de unidade operacional - 38, sendo uma de exclusividade do Gabinete Militar:

II - corregedoria - 2;

III - direção - 2;

W - assessoria - 4:

V - divisão - 11, sendo 4 de exclusividade do Gabinete Militar; e

VI - seção - 8.

- "Art. 23. O Poder Executivo fará a regulamentação desta lei complementar, discriminando as competências e atribuições dos órgãos, bem como a estrutura organizacional, definições, procedimentos, rotinas e fluxos de trabalhos dos órgãos de direção-geral, setorial e de execução, por meio de instruções normativas do comandante-geral da Polícia Militar.
- **Art. 24.** Ficam criadas as seguintes funções na Polícia Militar que deverão ser exercidas pelos seguintes postos e graduações:
 - I comandante-geral, subcomandante-geral e chefe do gabinete militar do governador coronel PM;

- II a diretoria operacional, corregedor-geral, diretoria de recursos humanos, diretoria de ensino e instrução, diretoria de operações, diretoria de saúde e a diretoria de planejamento oficial superior;
 - III subchefe do gabinete militar do governador oficial superior;
- IV subcorregedor-geral, chefe da assessoria jurídica, chefe da assessoria de inteligência e análise criminal, chefe da ajudância-geral, controle interno, chefe da assessoria de comunicação social e imprensa, comandante do CPO-II, comandante do CPO-III, comandante do CPO-III, comandante de batalhões PM, comandante do batalhão de operações especiais, batalhão de trânsito urbano e rodoviário, companhia independente de policiamento ambiental, companhia independente de guarda penitenciária oficial superior;
- a) chefe da assistência militar do tribunal de justiça, chefe do gabinete militar da prefeitura, coordenador do CIOSP, chefe da assessoria militar do ministério público oficial superior; e
 - b) chefe de divisões oficial intermediário ou superior.
- V chefe do gabinete do comandante-geral, comandantes de companhias independentes, subcomandantes de batalhões, subchefe de assessoriais e divisões, comandantes de companhias vinculadas/destacadas, chefe de gabinete do subcomandante geral intermediário ou oficial superior;
- VI subcomandantes de companhias independentes, subcomandantes de companhias vinculadas/destacadas, chefes de seções de batalhão, chefe de seções de diretorias, divisões e assessorias, gerente de operações, supervisor de área, secretário, ajudante geral adjunto oficial intermediário ou subalterno;
- VII comandantes de pelotões pm, coordenador de área, chefes de seções de batalhão e companhias oficial subalterno, excepcionalmente graduado;
- VIII comandantes de grupamento/adjunto do coordenador de área, auxiliar de seções, chefe de seções de pelotões destacados, auxiliar de serviços administrativos e operacionais subtenente/1º SGT PM/2º SGT PM;
- IX comandantes de patrulha, comandantes de guarda, armeiro, garagista, auxiliar de serviços administrativos e operacionais 1° SGT PM/2° SGT PM/3° SGT PM/CABO PM; e
 - X patrulheiro, motorista, auxiliar de serviços administrativos e operacionais 3º SGT PM/CABO PM/SD PM.
- § 1º As gratificações de que trata o art. 55, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar n. 164, de 2006, ficam nas seguintes quantidades totais:
 - I corregedor e subcorregedor 2;
- II diretorias, coordenadorias, comandantes de CPO, comandos de batalhão, comandos de companhia independente, chefes de assessorias e divisões 54, sendo uma de exclusividade do gabinete militar; e
- III chefes de seção, comandos de companhias, comandos de pelotões e comandos de grupamentos 20, sendo 4 de exclusividade do gabinete militar.
- § 2º Os oficiais do QOAPM e do QOPMAS desempenharão os cargos e funções de caráter administrativo, e em situação excepcional, poderão exercer funções atribuídas aos oficiais do QMEC, por decisão do comandante geral da Corporação, sempre que o interesse público assim exigir.
- § 3º Os cargos de diretoria, assessorias e divisões poderão ser ocupados por oficiais de outros postos, de acordo com a necessidade e o interesse público assim o exigir." (NR) (Alterado pela LC nº 315, de 29 de dezembro de 2015 DOE nº 11.712/2015)
- "§ 4º O cargo de Chefe do Gabinete Militar do Governador poder ser ocupado por Oficial do Posto de Tenente Coronel, de acordo com a necessidade e o interesse público." (AC) (<u>Acrescido pela Lei nº 3.244, de 17 de abril de 2017 DOE nº 12.034/2017</u>)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei Complementar n. 15, de 10 de dezembro de 1987.

Rio Branco, 31 de março de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR Governador do Estado do Acre